

16/10/2007

SEGUNDA TURMA

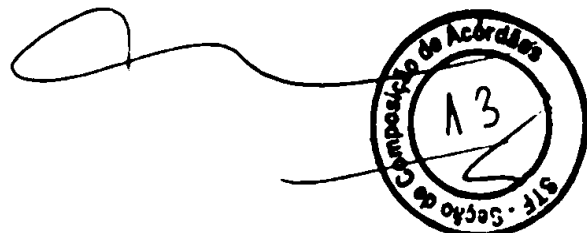
QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.810-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQUERENTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO(A/S) : **LEO KRAKOWIAK**
REQUERIDO(A/S) : **UNIÃO**
ADVOGADO(A/S) : **PFN - PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA**

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO **QUE AINDA NÃO SOPREU** JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - **ACÓRDÃO** DO TRIBUNAL RECORRIDO QUE VERSA MATÉRIA **IDÊNTICA** À VEICULADA EM CAUSAS **JÁ PREPARADAS** PARA SEREM JULGADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **RETARDAMENTO**, PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO, **DA FORMULAÇÃO** DO JUÍZO (POSITIVO **OU** NEGATIVO) DE ADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO - **POTENCIALIDADE DANOSA** RESULTANTE DESSA OMISSÃO PROCESSUAL, **AGRAVADA** PELA INÉRCIA NO EXAME DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - **CARACTERIZAÇÃO** DE DANO POTENCIAL **APTO A COMPROMETER**, DE MODO GRAVE, **A SITUAÇÃO JURÍDICA** DA EMPRESA CONTRIBUINTE - **POSSIBILIDADE**, AINDA, **DE FRUSTRAÇÃO** DOS FINS **INERENTES** AO PROCESSO CAUTELAR - **HIPÓTESE EXCEPCIONAL** QUE JUSTIFICA, **NO CASO**, O EXERCÍCIO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO PODER GERAL DE CAUTELA - **SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE AUTORIZA A NÃO-INCIDÊNCIA** DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF - **FUNÇÃO JURÍDICA** DA TUTELA CAUTELAR - **INSTRUMENTALIDADE** DO PROCESSO CAUTELAR (**BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE**) - **RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIDADE ENTRE** O INSTITUTO DA TUTELA CAUTELAR E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO - **DOCTRINA** - SITUAÇÃO **QUE ENSEJA A OUTORGA EXCEPCIONAL** DO PROVIMENTO CAUTELAR, **CONSIDERADA** A SINGULARIDADE DO CASO - **SUSPENSÃO DA EFICÁCIA** DO ACÓRDÃO OBJETO DO APELO EXTREMO - MEDIDA CAUTELAR **DEFERIDA** PELO RELATOR - **DECISÃO REFERENDADA**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem, em referendar,



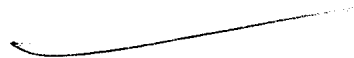
AC 1.810-QO / DF

integralmente, a decisão proferida a fls. 265/266, **observados os termos** constantes do voto do Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2007.



CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



16/10/2007

SEGUNDA TURMA

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.810-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQUERENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO(A/S) : LEO KRAKOWIAK
REQUERIDO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Em sede de "medida cautelar inominada incidente" - e tendo em vista a **cumulativa satisfação** dos pressupostos referentes à **plausibilidade jurídica** e ao "periculum in mora" -, **proferi** decisão **que possui** o seguinte teor (fls. 265/266):

"Não obstante as razões por mim expostas na decisão de fls. 262/263, **constato**, a partir dos fundamentos que **dão suporte** à petição da parte requerente **datada** de 24/09/2007, **que o retardamento na apreciação**, pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal/2ª Região, **do pedido** de tutela de urgência que lhe foi submetido **poderá comprometer**, de modo grave, **não só** a posição jurídica da empresa contribuinte, **mas inviabilizar** a própria função a que se destina o processo cautelar, **fundado** no binômio necessidade/utilidade.

Esse entendimento **em torno** da destinação e do verdadeiro significado das tutelas de urgência **tem o beneplácito** do mais autorizado magistério doutrinário.

Com efeito, **não se pode ignorar** - consoante proclama **autorizado** magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, 'Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro', p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, 'Manual de Direito Processual Civil', vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, 'A Instrumentalidade do



AC 1.810-QO / DF

Processo', p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, '*Sul Concetto di Funzione Cautelare*', 'in' '*Studi P. Ciapessoni*', p. 23/24, 1948; PIERO CALAMANDREI, '*Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti cautelari*', p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, '*Tutela Cautelar*', vol. 4/17, 1992, Aide, v.g.) - que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia à tutela jurisdiccional do Estado.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento jurídico-formal compatível com a exigência imposta pelo princípio da efetividade do processo.

Na realidade, o exercício do poder geral de cautela, pelo Judiciário (e pelo Supremo Tribunal Federal, em particular), destina-se a garantir a própria utilidade da prestação jurisdiccional a ser efetivada no processo, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do litígio culmine por afetar e comprometer o resultado definitivo do julgamento.

Sendo assim, atento, unicamente, à singularidade do caso ora em exame, considerando a plausibilidade jurídica da pretensão que se deduziu na causa principal (analisada na perspectiva do recente julgamento plenário da AC 1.738/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO), e para inibir grave lesão ao direito invocado pela parte ora requerente, defiro, excepcionalmente, 'ad referendum' da colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, o pedido de suspensão cautelar de eficácia do acórdão objeto do recurso extraordinário em questão, assinalando, no entanto, que a eficácia do presente provimento cautelar subsistirá até que a E. Presidência do Tribunal Regional Federal/2ª Região aprecie o pleito cautelar que lhe foi submetido pela parte ora requerente.

Comunique-se, com urgência.

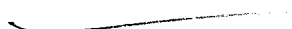
.....
Ministro CELSO DE MELLO
 Relator"



AC 1.810-QO / DF

Para os fins a que se refere o art. 21, V, do RISTF, submeto, **em questão de ordem**, ao referendo desta Colenda Turma, **a decisão** em causa.

É o relatório.



AC 1.810-QO / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):
Referendo, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão que proferi a fls. 265/266, assinalando, no entanto, na linha sugerida pelo eminente Ministro CEZAR PELUSO, que a eficácia do provimento cautelar anteriormente deferido subsistirá até o julgamento do recurso extraordinário da empresa ora requerente, se admitido, ou, então, do agravo de instrumento, em caso de inadmissão do apelo extremo, aplicando-se, excepcionalmente, por similitude de situações, à espécie em exame, a orientação que esta colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou; em tema de jurisdição cautelar, no julgamento da AC 1.550/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, e da AC 1.549-QO/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

A situação ora em exame, tal como assinalei na decisão proferida a fls. 262/263, justificaria a aplicação, ao caso, da diretriz jurisprudencial consagrada nas Súmulas 634 e 635 desta Suprema Corte.

Ocorre, no entanto, que o comprovado retardamento, pelo Senhor Presidente do Tribunal recorrido, da prática de atos processuais - como a formulação de juízo (positivo ou negativo) de

AC 1.810-QO / DF

admissibilidade do recurso extraordinário deduzido pela parte ora requerente e o exame do pedido de tutela de urgência que, por ela, lhe foi submetido - **faz instaurar**, na espécie, **situação** configuradora de dano iminente e grave, **capaz de comprometer** a própria situação jurídica em que se encontra a empresa contribuinte, **a legitimar**, por isso mesmo, **o exercício**, ainda que excepcional, por esta Suprema Corte, do seu poder geral de cautela, **considerando-se** a peculiaridade do caso ora em análise.

Como se sabe, **a concessão de medida cautelar**, pelo Supremo Tribunal Federal, **quando** requerida **na perspectiva** de recurso extraordinário **interposto** pela parte interessada, **supõe**, para legitimar-se, **a conjugação necessária dos seguintes requisitos**: (a) **que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar** do Supremo Tribunal Federal (**existência de juízo positivo** de admissibilidade do recurso extraordinário, **consubstanciado** em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem **ou resultante** do provimento do recurso de agravo); (b) **que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual**, caracterizada, **dentre outras**, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição; (c) **que a postulação de direito material** deduzida pela parte recorrente **tenha** plausibilidade jurídica; e (d) **que se**



AC 1.810-QO / DF

demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do "periculum in mora" (RTJ 174/437-438, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Isso significa, portanto, que, presente situação em que já formulado juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, não se revelará cabível a outorga, por esta Corte, de provimento cautelar destinado a suspender a eficácia do acórdão objeto do apelo extremo denegado na origem, como o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado (RTJ 191/123-124 - RTJ 191/483, v.g.).

Ocorre, no entanto, que a colenda Segunda Turma desta Corte, em recentíssimos julgamentos, reconheceu - não obstante em caráter excepcional - a possibilidade de se suspender a eficácia de acórdão objeto de recurso extraordinário que sofreu, na origem, juízo negativo de admissibilidade:

"AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. Em situações excepcionais, em que estão patentes a plausibilidade jurídica do pedido - decorrente do fato de a decisão recorrida contrariar jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal - e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ser consubstanciado pela execução do acórdão recorrido, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar

AC 1.810-QO / DF

ainda que o recurso extraordinário tenha sido objeto de juízo **negativo** de admissibilidade **perante** o Tribunal de origem e o agravo de instrumento contra essa decisão **ainda esteja pendente** de julgamento. **3. Hipótese que não constitui exceção** à aplicação das Súmulas 634 e 635 do STF. **4. Suspensão dos efeitos** do acórdão impugnado pelo recurso extraordinário, até que o agravo de instrumento seja julgado. **5. Ação cautelar deferida.** Unânime."

(**AC 1.550/RO**, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO **NÃO** ADMITIDO - **CONSEQÜENTE INTERPOSIÇÃO** DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - **SUSPENSÃO CAUTELAR** DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO OBJETO DO APELO EXTREMO - **EXCEPCIONALIDADE** - **ACÓRDÃO QUE PARECE DISSENTIR**, NO EXAME DA MATÉRIA, DA JURISPRUDÊNCIA **PREVALECENTE** NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **SITUAÇÃO QUE ENSEJA A OUTORGA EXCEPCIONAL** DE PROVIMENTO CAUTELAR - **MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO REFERENDADA.**

- **A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ordinariamente**, tem recusado concessão de medida cautelar **pertinente** a recurso extraordinário **que sofreu**, na origem, juízo **negativo** de admissibilidade. **Precedentes.**

- **Cabe**, no entanto, **excepcionalmente**, a suspensão cautelar de eficácia do acórdão **objeto** do recurso extraordinário **não** admitido, **se**, deduzido o pertinente agravo de instrumento, o apelo extremo **insurgir-se** contra decisão **que se revele incompatível** com a jurisprudência **prevalente** no Supremo Tribunal Federal. **Hipótese que não traduz** exceção ao que dispõem as Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. **Precedente: AC 1.550/RO**, Rel. Min. GILMAR MENDES."

(**AC 1.549-MC-QO/RO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Reafirmo, neste ponto, por relevante, **que a singularidade** do caso em exame **justificava**, plenamente, a outorga do provimento cautelar em questão.

AC 1.810-QO / DF

Enfatizo, ainda, **tal como registrei** em minha decisão, **que o retardamento na apreciação**, pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal/2ª Região, **do pedido de tutela de urgência** que lhe foi submetido **poderia comprometer**, de modo grave, **não só** a situação jurídica da empresa contribuinte, **mas inviabilizar** a própria função **a que se destina** o processo cautelar, **fundado no binômio necessidade/utilidade**.

Acentuo que esse entendimento **em torno** da destinação **e** do verdadeiro significado das tutelas de urgência **tem o beneplácito do mais** autorizado magistério doutrinário.

Com efeito, **não se pode ignorar** - consoante **proclama** a doutrina (SYDNEY SANCHES, "Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro", p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "A Instrumentalidade do Processo", p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, "Sul Concetto di Funzione Cautelare", "in" "Studi P. Ciapessoni", p. 23/24, 1948; PIERO CALAMANDREI, "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti cautelari", p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Tutela Cautelar", vol. 4/17, 1992, Aide, v.g.) - **que os provimentos de natureza cautelar** acham-se **instrumentalmente**

AC 1.810-QO / DF

vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia à tutela jurisdicional do Estado.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento jurídico-formal compatível com a exigência imposta pelo princípio da efetividade do processo.

Na realidade, o exercício do poder geral de cautela, pelo Judiciário (e pelo Supremo Tribunal Federal; em particular), destina-se a garantir a própria utilidade da prestação jurisdicional a ser efetivada no processo, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do litígio culmine por afetar e comprometer o resultado definitivo do julgamento.

Cabe referir, ainda, conforme destaquei na decisão ora em exame, que a pretensão de direito material deduzida pela empresa contribuinte - não-incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as receitas decorrentes de exportação - ainda será apreciada pelo Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do

AC 1.810-QO / DF

RE 462.298/PR e do RE 471.287/RS, dos quais é Relator o eminente Ministro MARCO AURÉLIO.

Tive em consideração, também, para conceder a medida cautelar em questão, o julgamento plenário da AC 1.738/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, em cujo âmbito se discutiu controvérsia idêntica à delineada na causa principal a que se refere este processo cautelar.

Proponho, desse modo, consideradas as razões expostas, seja referendada a decisão de fls. 265/266, observados, no entanto, quanto à eficácia do provimento cautelar anteriormente concedido, os termos constantes deste voto.

É o meu voto.



/jh.
/fr.
/rs.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.810-2

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.(S): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADV.(A/S): LEO KRAKOWIAK

REQDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - PAULO JERONIMO DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, a decisão proferida a fls. 265/266, **observados os termos** constantes do voto do Relator. **2ª Turma**, 16.10.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes,
Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner
Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador